DECISÃO nº.:	330/2013 - COJUP
PAT nº.:	1.019/2013 – 1ª URT (protocolo nº. 210.353/2013-6)
AUTUADA:	**SARATOUR LOCAÇÃO E TURISMO LTDA**
ENDEREÇO:	Rua Maria Cirilo, 472, Vale do Sol – Parnamirim/RN
AUTUANTE:	Edlha Maria Pinto Barros, mat. 8.970-2.
DENÚNCIA:	*O autuado deixou de recolher, na forma e prazo regulamentar, o ICMS antecipado, lançado segundo estabelece o art. 945 do RICMS, conforme demonstrativo anexo.*

ICMS – Obrigação principal – Falta de recolhimento de ICMS antecipado – infração configurada e parcialmente reconhecida pela autuada.

1. *Mercadorias sujeitas a antecipação tributária;*
2. *A autuada reconheceu parte do débito;*
3. *Ficou comprovada a indevida inclusão de operações não sujeitas a antecipação tributária no lançamento tributário;*
4. *Auto de Infração PROCEDENTE em parte.*

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 1.019/2013 – 1ª URT, lavrado em 16/09/2013, a empresa, devidamente qualificada na inicial, foi autuada pela falta de recolhimento do ICMS antecipado relativo as aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, conforme extrato fiscal anexo.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso III, c/c art. 130-A, 131, 945, inciso I, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como conseqüência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea "c", c/c art. 133 do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R$ 107.646,52 (cento e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais, cinquenta e dois centavos), e na exigência do ICMS no valor de R$ 107.646,52 (cento e sete mil, seiscentos e

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal

quarenta e seis reais, cinquenta e dois centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R$ 215.292,04 (duzentos e quinze mil, duzentos e noventa e dois reais, quatro centavos).

1.2 - A Impugnação

A autuada alegou que adquiriu um veículo tipo ônibus modelo Century ano/modelo 2011, composto de duas partes, carroceria e chassi.

A aquisição relativa ao chassi ocorreu através da nota fiscal de nº. 665.828 em 29/06/2011, enquanto que a venda da carroceria ocorreu em 28/07/2011 através da nota fiscal de nº. 10.192.

Informa que no dia 28/07/2011 também foi emitida a nota fiscal de nº. 10.191 em operação de retorno de industrialização, sendo essa operação isenta nos termos do art. 2º do RICMS.

Acrescenta que no dia 26/08/2013 foi emitida a nota fiscal de nº. 10.614 relativa a retorno do veículo em operação de revisão de entrega, também isenta nos termos do art. 2º do RICMS.

Afirma que no relatório Extrato Fiscal do Contribuinte consta o débito relativo as duas operações não tributadas o que ocasionou um lançamento em valor superior ao devido.

Reconhece em relação a penalidade aplicada que, "*apesar de estar de acordo com o regulamento do ICMS/RN, foi imposta sobre a base de cálculo indevida*".

Encerra requerendo a nulidade do auto de infração.

1.3 - A Contestação

A autuante afirmou ter verificado "*a veracidade dos fatos relatados pelo contribuinte*" e excluiu do lançamento os valores relativos as operações descritas nas notas fiscais de nºs. 10.191 e 10.614, vez que não sujeitas a exigência ao recolhimento do diferencial de alíquota de forma antecipada.

Elaborou um novo demonstrativo, excluindo o valor das mencionadas notas fiscais, e apresentou os seguintes valores:

ICMS	R$ 44.446,52
MULTA	R$ 44.446,52
TOTAL	R$ 88.893,04

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 15, que a defendente não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

Pela análise dos elementos constantes no processo, constata-se que a empresa foi autuada pela falta de recolhimento do ICMS antecipado das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais descritas no demonstrativo fiscal de fls. 10 e 11.

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Auto de Infração, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da infração descrita nos autos, razão pela qual considero atendido o disposto no atr. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Examinando-se os autos percebe-se que o contribuinte contestou apenas os valores do lançamento relativos as notas fiscais de nºs. 10.614 e 10.191, em razão destas não acobertarem a aquisição de mercadorias, mas operações de retorno de revisão de veículo submetido a industrialização e retorno de industrialização respectivamente.

Por seu turno a autuante reconheceu o equívoco e excluiu os valores relativos as mencionadas notas fiscais reduzindo o valor do lançamento.

Constata-se que o contribuinte não alegou nada em relação as demais operações, implicando dessa forma no reconhecimento do débito relativo as demais operações descritas nas notas fiscais de nºs. 6.844, 8.071, 56.116, 56.115, 9.961, 665.828, 10.192, 11.230 e 9.962.

Acerca da silêncio da autuada quanto ao imposto lançado relativo as notas fiscais acima mencionadas, o art. 84 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, assim dispõe, *verbis*:

> *"Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação."*

Em relação ao mérito do lançamento o art. 945, inciso I, alíneas "e" e "i", assim dispõe, *verbis*:

> *"Art. 945. Além de outros casos previstos na legislação, o ICMS é recolhido antecipadamente, na rede bancária conveniada: (NR dada pelo Decreto 21.934, de 07/10/2010)*

I- por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações internas ou interestaduais: (caput do inciso alterado pelo Dec. 14.796/00, de 28/02/00)

(...)

e) nas entradas dos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 946-B deste Regulamento, observado os respectivos valores agregados, e nos arts. 946-A, 946-C e 946-D; (NR dada pelo pelo Decreto 22.987, de 18/09/2012)

(...)

i) nas entradas de bens ou serviços destinados a uso, consumo ou ativo fixo, na forma prevista no art. 82, deste Regulamento;

(...)"

Dessa forma, em consonância com o que foi exposto acima, e considerando a exclusão dos valores relativos as operações descritas nas notas fiscais de nºs. 10.614 e 10.191, face a não incidência do imposto, o valor do lançamento deve ser reduzido aos seguintes valores:

ICMS	R$ 44.446,52
MULTA	R$ 44.446,52
TOTAL	R$ 88.893,04

Assim, fundamentado no exposto, nas provas, na legislação tributária estadual e na incapacidade da autuada em ilidir totalmente a denúncia, posiciono-me pela procedência parcial do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE em parte** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso I, alínea "c", c/c art. 133, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R$ 44.446,52 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais, cinquenta e dois centavos), além da incidência do ICMS, por infringência ao art. 150, inciso III, c/c art. 130-A, 131, 945, inciso I, alíneas "e" e "i", do mesmo diploma legal, no valor de R$ 44.446,52 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais, cinquenta e dois centavos), totalizando o crédito tributário no montante de R$ 88.893,04 (oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e três reais, quatro centavos), ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à autuada e a autuante.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 10 de dezembro de 2013.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1